

A Tutela Penal Dos Animais: A Aplicação Do Acordo De Não Persecução Ante A Prática Violenta De Crueldade Contra Cães E Gatos

Silvia Altaf da Rocha Lima Cedrola¹

Marcos Paulo de Souza Miranda²

RESUMO: Este estudo visa examinar a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em casos de violência contra animais, especificamente nos termos do artigo 32, § 1º, A, da Lei 9605/98. Utilizando uma abordagem qualitativa e indutiva, a pesquisa combina métodos documentais, bibliográficos e análises jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. Conclui-se que a violência contra animais, considerando sua condição de seres sencientes, obsta a concessão desse benefício, apesar dos debates em torno da natureza desses animais.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal; violência contra animais; seres sencientes.

ABSTRACT: This study aims to examine the application of the Non-Prosecution Agreement in cases of violence against animals, specifically under the terms of Article 32, § 1º, A, of Law 9605/98. Using a qualitative and inductive approach, the research combines documentary, bibliographic methods, and jurisprudential analysis from the Courts of Justice of Minas Gerais and São Paulo. It is concluded that violence against animals, considering their status as sentient beings, prevents the granting of this benefit, despite debates surrounding the nature of these animals.

Keywords: Non-Prosecution Agreement; violence against animals; sentient beings.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais. Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito Da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Bacharel em Direito pela Faculdade Vianna Júnior em Juiz de Fora, Minas Gerais. Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Juri e da Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais.

1. INTRODUÇÃO

A evolução da relação entre humanos e animais de estimação reflete não apenas uma mudança cultural, mas também um aspecto da evolução biológica. Assim como as espécies evoluem para se adaptarem ao ambiente, a maneira como os humanos percebem e interagem com os animais também evolui ao longo do tempo.

A transição dos animais de estimação de meras propriedades para membros valorizados da família demonstra uma mudança nas pressões sociais e ambientais que moldam as relações humanas com outras espécies. Essa mudança de mentalidade tem impulsionado iniciativas legislativas para garantir o bem-estar e a proteção dos animais, refletindo a necessidade de adaptação das leis e políticas às novas normas sociais.

A conscientização sobre a responsabilidade associada à posse de animais também está em sintonia com a compreensão crescente da interdependência entre humanos e outras formas de vida no planeta. Em suma, a evolução das relações humano-animal é um fenômeno complexo que reflete tanto mudanças culturais quanto biológicas em curso.

A evolução das relações entre humanos e animais de estimação requer uma compreensão mais ampla e profunda das necessidades desses animais dentro do contexto humano. Não se trata apenas de fornecer abrigo, alimentação e cuidados médicos, mas também de reconhecer e atender às suas necessidades emocionais e sociais.

Os animais de estimação, assim como os seres humanos, são seres sociais que podem experimentar uma ampla gama de emoções, como alegria, tristeza, medo e ansiedade. Portanto, é essencial considerar sua saúde emocional e bem-estar psicológico. Isso inclui proporcionar-lhes estímulos mentais adequados, oportunidades de interação social e um ambiente enriquecedor que permita expressar comportamentos naturais.

Além disso, a relação entre humanos e animais de estimação é uma via de mão dupla, onde ambos os lados podem se beneficiar mutuamente. Estudos têm demonstrado os efeitos positivos da interação humano-animal na saúde física e mental das pessoas, incluindo a redução do estresse, a melhoria do humor e até mesmo a promoção de comportamentos mais saudáveis.

Portanto, uma abordagem abrangente para garantir o cuidado e proteção adequados dos animais de estimação envolve não apenas atender às suas necessidades básicas, mas também cultivar relacionamentos significativos baseados no respeito mútuo, na empatia e no

compromisso com seu bem-estar integral. Isso implica não apenas políticas e leis eficazes de proteção animal, mas também uma mudança cultural que valorize verdadeiramente o papel dos animais de estimação como membros importantes das famílias e da sociedade como um todo.

O animal, dotado de vida e senciência, tem sua proteção jurídica garantida como sujeito de direito. A questão é garantir a premente necessidade de que a aplicação de alguns direitos próprios dos seres humanos seja estendida aos seres não humanos.

Nesse sentido, o presente artigo pretende abordar aspectos da lei 13.964/19, que introduziu o Acordo de Não Persecução Penal como medida despenalizadora, bem como sua não aplicação nos delitos cometidos com violência ou grave ameaça. O assunto abrange a não aplicação dessa medida não só quando se tratar de vítima humana, mas também quando houver a prática do delito previsto no artigo 32, § 1º-A, da Lei 9605/98, que possui como sujeito passivo o animal doméstico, cão e gato.

Tratando-se de lei federal, que abrange todo o território nacional, sua aplicação atingirá os infratores que praticarem condutas em desacordo com a nova determinação legal. Desde modo, milhões de animais domésticos passaram a estarem amparados pela legislação.

Atualmente há um movimento com base em fundamento ético que busca a inclusão e proteção dos animais levando em consideração a igualdade entre os seres vivos, não havendo superioridade entre os seres humanos e os animais, enfatizando que o planeta Terra é um mecanismo vivo, e que animais humanos e não humanos somos são apenas espécies que nela habitam.

A alteração legislativa supracitada está intrinsecamente ligada à prática do direito penal, uma vez que a modificação da proteção do bem jurídico com o incremento do preceito secundário traz consequências para a resposta sancionatória. Em vista disso, o objetivo do presente trabalho é analisar os reflexos dessa nova forma de responsabilização em relação às medidas despenalizadoras previstas no ordenamento jurídico.

Este artigo propõe-se, portanto, avaliar: a introdução do artigo 32, § 1º-A pela Lei 14.064/2020 representa uma norma mais severa, qualificando o crime de maus-tratos contra cães e gatos?

É fundamental ressaltar a presença significativa de cães e gatos nos lares brasileiros e seu papel relevante na sociedade. Dados recentes, a serem posteriormente explorados, apontam uma expressiva quantidade desses animais nos domicílios do país, evidenciando sua importância como membros familiares e companheiros. Segundo pesquisas recentes

realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 48 milhões de domicílios brasileiros possuem cães ou gatos, refletindo uma convivência cotidiana com esses animais por parte de uma considerável parcela da população.

O número de animais domésticos nos lares brasileiros cresce a cada ano, demonstrando a crescente afetividade e o compromisso das pessoas com seus animais. Os cães são particularmente prevalentes, estando presentes em aproximadamente 44% dos lares, enquanto os gatos estão em cerca de 21% dos domicílios, conforme os dados levantados pelo instituto supracitado.

O notável aumento do número de gatos domésticos justifica-se especialmente pela prevalência de áreas urbanas onde os espaços menores são mais comuns e o cuidado diário tende a ser mais simples quando comparado a outros animais.

Além da presença física nos lares, os animais de estimação desempenham um papel crucial na saúde emocional de seus tutores. Não obstante, com a sociedade contemporânea já se caminha para uma realidade onde os animais possam finalmente ser vistos como fins em si mesmos.

Reforçando a importância da relação entre humanos e animais, estudos como o de Glatter (2021), e o publicado pela *Nature Scientific Reportz* (2022), divulgado pelo O Globo no mesmo ano, indicam que a interação com cães e gatos pode reduzir o estresse, ansiedade e depressão, além de promover atividade física e socialização. Tal fato é especialmente relevante em um cenário onde o isolamento social tornou-se uma dura realidade durante a pandemia ocasionada pela Covid-19 e que ainda apresenta consequências importantes que reverberam até os dias atuais.

A Lei 14.064/20, conhecida como Lei Sansão em homenagem ao cão pitbull de nome Sansão, que teve suas patas traseiras decepadas por agressores, foi sancionada para alterar a Lei nº 9605/98. Essa legislação não apenas reflete uma mudança na percepção social sobre a importância do bem-estar animal, mas também coincide com o aumento do número de animais domésticos nos lares brasileiros.

Esse desenvolvimento legislativo é um testemunho do crescente reconhecimento da sociedade sobre a senciência e os direitos dos animais, representando um avanço ético e moral no tratamento dos animais de estimação no Brasil. Antes da entrada em vigor dessa modificação, os cães e gatos vítimas de qualquer tipo de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações estavam amparados apenas pelo artigo 32 da lei 9.605/98. A pena para quem os

maltratasse era de três meses a um ano de detenção, além da multa, sendo considerado delito de menor potencial ofensivo.

Contudo, com a nova alteração, com o acréscimo do artigo 32, §1º-A, a punição foi endurecida e agora a pena é de 2 a 5 anos de reclusão, além de multa e proibição de guarda.

Diante dessa alteração legislativa, o óbice ao oferecimento do ANPP quando o delito for praticado com violência ou grave ameaça se estende aos animais.

A publicação do artigo 32, § 1º-A, introduzido pela lei 14.064/2020, pelo legislador, inseriu norma mais gravosa, qualificando o delito de maus tratos praticado contra os cães e gatos. Com isso, o animal passa a figurar como vítima e a sua integridade psicofísica protegida.

Ao longo deste artigo, as leis e informações mencionadas serão minuciosamente exploradas por meio da revisão de autores relevantes, análise de notícias pertinentes e estudo de jurisprudências exemplares. Essa abordagem será complementada pela metodologia da pesquisa, que emprega métodos qualitativos, como análise documental e bibliográfica, além de estudo de jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos estados de São Paulo e Minas Gerais. O objetivo é destacar a necessidade premente de que o ordenamento jurídico brasileiro passe a tratar com a devida seriedade os crimes contra os animais, fornecendo subsídios sólidos para embasar propostas de aprimoramento legislativo e de conscientização social sobre essa importante questão.

2- ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Anteriormente à inclusão do artigo 28-A no Código de Processo Penal pela lei 13.974/19, o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, foi criado através da decisão 181/2017³ do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A sua criação teve como fundamento a justiça negocial apresentada em outros países, tais como a Alemanha, bem como o *plea bargain* americano. Seu objetivo é a efetividade, a desburocratização e a despenalização de forma célere como resposta estatal aos delitos de pequeno e médio porte.

Trata-se de um arquivamento condicionado, cumpridas as cláusulas do acordo prévio, de forma que se arquiva com a extinção da punibilidade (BARROS; ROMANIUC, 2019).

³ 1 Resolução nº 181/2017, art. 18, caput: “Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]”.

Não se trata de uma imposição e muito menos um direito subjetivo do acusado, mas de um poder-dever do Ministério Público.

De forma clara, Cabral (2020) assevera que:

...o acordo é muito bom para a realização dos objetivos político-criminais preventivos e de pretensão de justiça que devem informar a persecução penal. A resposta célere e não privativa de liberdade, as vezes poucos dias depois dos fatos, pode significar o freio de arrumação necessário para colocar nos trilhos a vida de quem envolveu-se na prática de crimes pela primeira vez. Um acordo tempestivo e adequado reforça a ideia de credibilidade e efetividade do sistema, o que torna mais fácil o fortalecimento dos vínculos de confiança entre os cidadãos e o Estado, incentivando a busca de justiça, dentro da legalidade e do sistema penal. Não há incentivo maior para que as pessoas possam confiar no Estado e em suas normas do que uma atuação efetiva e proporcional. [...] Como se pode ver, um modelo de acordo oferece uma série de vantagens sociais ao país, agilizando as respostas e dando credibilidade ao Sistema de Justiça Criminal. (CABRAL, 2022, p. 52-53).

O ANPP é um mecanismo legal previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Tem como finalidade permitir a resolução de infrações penais de menor gravidade, de forma eficiente e sem a necessidade de um processo judicial completo. O ANPP tem como objetivo principal desafogar o sistema judiciário, promovendo a celeridade processual, ao mesmo tempo que impõe ao acusado obrigações que contribuem para o atendimento da justiça reparatória, como a reparação do dano ou prestação de serviço à comunidade.

Este instituto permite que o Ministério Público proponha a não persecução penal para infrações penais sem grave ameaça ou violência à pessoa, onde a pena mínima seja inferior a 4 anos. Este acordo inclui condições a serem cumpridas pelo acusado, como reparação do dano, prestação de serviço à comunidade entre outros, evitando assim o processo judicial e a possível condenação.

A redação dada pelo CNMP quando da criação e publicação da Resolução nº 181 o texto previa que o acordo não poderia ser oferecido se o crime fosse cometido com violência contra a pessoa, mas a lei 13.964/19 afastou sua restrição.

No âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, há diretrizes fixadas através dos Enunciados publicados pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como no Ato da Corregedoria Geral do Ministério Público de Minas Gerais. Diante do respeito ao princípio da independência funcional, não há uma uniformização de entendimento quanto a aplicação ou não do instituto. Há pendente no CNMP análise de um pedido quanto a uniformização deste entendimento.

Atualmente, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de maus-tratos a animais, especialmente sob o artigo 32, § 1º-A da Lei nº 9.605/98 -Lei de Crimes Ambientais, é uma questão debatida no cenário jurídico brasileiro. Há uma tendência entre alguns juristas e membros do Ministério Público de considerar inapropriado o oferecimento de ANPP para crimes que envolvem violência física contra animais, pois tais atos são vistos como contrários aos princípios de justiça e proteção animal eficaz.

Por outro lado, a legislação não especifica explicitamente a exclusão do ANPP para esses casos, levando a interpretações variadas entre os membros do Ministério Público e a necessidade de uma diretriz mais clara do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para uniformizar a aplicação do acordo. Salienta-se que há uma proposta de lei - PL 5.309/23-, em tramitação no Congresso que tem por finalidade alterar e modificar o artigo do Código de Processo Penal para excluir a possibilidade de aplicação de ANPP em caso de maus tratos contra cães e gatos.

Segundo Mosca (2020, p. 05), aplicação do ANPP no contexto dos crimes de maus-tratos a animais, especificamente os capitulados no artigo 32 da Lei 9.605/98, deve ser avaliada com cautela. Ela argumenta que, embora o ANPP seja uma ferramenta valiosa para desafogar o sistema judiciário, é crucial garantir que sua aplicação não minimize a gravidade dos atos de crueldade contra animais.

Afirma, ainda, que a violência empregada nesses crimes, que afeta diretamente seres sencientes como cães e gatos, deveria excluir a possibilidade de se firmar o ANPP. A Promotora Monique/Mosca enfatiza que a legislação atual deve refletir a dignidade e o valor próprios dos animais, reconhecendo-os não como objetos, mas como seres capazes de sentir dor e sofrimento. Dessa forma, ela vê a aplicação do ANPP nesses casos como inadequada, argumentando que a natureza desses crimes exige uma resposta judicial mais rigorosa para efetivamente prevenir e reprovar tais atos de violência.

diante da ausência de disposição expressa limitativa à violência contra a pessoa humana, deve-se compreender o conceito da prática de crime com violência, enquanto proibição de aplicação do ANPP, como aquela que envolve violência contra sujeitos de direitos, ou seja, contra seres portadores de dignidade, mormente aqueles que apresentam condição de vulnerabilidade, abrangendo, portanto, as infrações penais com violência à pessoa humana e aos seres sencientes. (MOSCA, 2020, p.14)

Em contraponto, Kurkowski (2020) argumenta que o legislador não proibiu explicitamente a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ao contrário do que fez com os benefícios da lei 9099/95 nos casos de violência doméstica e familiar contra a

mulher. Ele destaca que, quando há dúvidas sobre a aplicação de algum benefício, a legislação costuma incluir disposições expressas para afastá-las. Além disso, Kurkowski argumenta que seria ilógico não oferecer o ANPP, uma vez que, em caso de condenação, não há proibição de conversão da pena em medida restritiva. Portanto, ele conclui que o instituto poderá ser aplicado nos casos de violência contra cães e gatos. Essa perspectiva ressalta a importância de considerar a legislação e sua interpretação na aplicação do ANPP, especialmente em casos de violência contra animais, tema central do presente artigo.

Da mesma forma, Cabral (2020) argumenta que o artigo 28-A faz uma projeção sobre a possibilidade de substituição de futura condenação por uma pena. O legislador permitiu o acordo para os autores que se beneficiariam, no final, com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Vedado apenas o seu oferecimento quando a violência é exercida contra a pessoa. Deste modo, o autor leciona em sua obra:

A palavra violência, aqui empregada pelo legislador, em uma interpretação sistemática do próprio Código de Processo Penal, restringe-se desde a nossa ótica, à **violência contra a pessoa**, não estando incluída na vedação os crimes cometidos com violência contra as coisas (CABRAL, 2020, p 97)

Em relação à abordagem desse problema, vale salientar que o legislador fez referência expressa à violência à pessoa nos artigos 44, inciso I, e no artigo 163, parágrafo único, inciso I, ambos do Código Penal. O que não ocorreu no artigo 28-A do Código de Processo Penal, silente quanto à destinação da violência.

Nesse sentido Bertuzzo (2023) aponta que no artigo 28-A do Código de Processo Penal, não há menção específica à violência ou grave ameaça, indicando uma lacuna na legislação em relação ao destinatário da conduta. Segundo o autor, essa abordagem que limita a vítima da conduta violenta que exclui a possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) apenas a pessoas é demasiadamente simplista, sendo necessário interpretar a norma de forma sistêmica, considerando outros dispositivos legais e o bem jurídico protegido.

A interpretação do termo "violência" é central nessas discussões, com alguns argumentando que qualquer violência contra seres vivos deveria prevenir o acordo de não persecução. Neste trabalho a análise da questão gira em torno se há ou não impedimento legal de sua oferta nos casos de violência ou ameaça grave, mesmo quando a vítima é um animal.

A Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ao tratar da possibilidade de oferta de medida despenalizadora no caso de violência empreendida contra animais, assim orientou no Ato CGMP nº 02/2023:

Art. 56 O acordo de não persecução penal será reduzido a termo, firmado na presença do órgão de execução, do investigado e de seu defensor, e deverá conter: (...)

§5º No caso de maus-tratos qualificado a cães e gatos, de que cuida o art. 32, §1º-A, da Lei n.º 9.605/1998, o órgão de execução verificará se é caso de condicionar o acordo à entrega dos animais a entidades apropriadas para seu cuidado e destinação, bem como ao pagamento das despesas relativas à reparação do dano e indenização de natureza compensatória à entidade cuidadora, ressalvados os casos em que gravidade dos maus-tratos perpetrados revele a insuficiência do acordo para a reprovação e a prevenção de fatos dessa natureza.

Já a Cartilha de Defesa Animal desenvolvida pelo MPSP, redigida pela promotora de justiça Eloisa Baissardo Gagliardi (2020) estabelece que:

Embora a questão seja muito recente, e, certamente ensejará diversas interpretações, entendemos que, o benefício não será aplicado por se tratar de crime praticado com violência (e, neste aspecto, importante lembrar que a lei não faz qualquer distinção entre violência contra humano ou não-humano) e, ainda que assim não fosse, em se tratando de violência contra animal entendemos que o acordo não se mostra suficiente e necessário a prevenção e reparação do crime. Sobre o fato de se tratar de crime cometido com violência, embora haja entendimento no sentido de que o termo violência se refira somente a pessoa, entendemos que, diante dos recentes estudos citados da senciência, certamente, a questão deverá ser vista no sentido de abarcar os animais. (GAGLIARDI, 2020. p.20)

Nesse sentido, resta destacada a importância de considerar a gravidade da violência perpetrada, independentemente da vítima ser humana ou não. O entendimento dos autores citados, consonantes com o senso comum, ressalta que a Lei não faz distinção nesse aspecto e argumenta que, mesmo que o benefício fosse aplicável, seria inadequado diante da gravidade da violência contra os animais. Esse posicionamento se alinha com o tema do presente artigo, que busca examinar a aplicação do ANPP em casos de violência contra animais, destacando a necessidade de uma abordagem mais abrangente e sensível diante da senciência dos animais.

3- EVOLUÇÃO E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

A evolução da proteção dos animais domésticos no direito brasileiro reflete um crescente reconhecimento da importância do bem-estar animal através do tempo, especialmente a partir da última metade do século passado.

A Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao incluir o meio ambiente, abrangendo a fauna e flora como patrimônio público a ser essencialmente protegido. Apesar de não mencionar especificamente animais domésticos, seu texto proíbe a submissão de qualquer animal à crueldade. Essa base constitucional foi indispensável para que fosse pavimentado o caminho para as legislações mais específicas que surgiram em períodos subsequentes.

Nesse contexto, a Lei de Crimes Ambientais, sancionada como lei nº 9.605/98, marcou um ponto fulcral ao criminalizar a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, incluindo aqueles domesticados. Tal avanço legislativo trouxe consequências legais significativas para quem maltrata animais, endurecendo a sanção através do estabelecimento de prisões e multas.

Como um avanço importante, a Resolução do Conselho Regional de Medicina Veterinária de nº 1236/2018 e do Decreto Lei de nº 24.625/34 estabelecem como:

II – maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III – crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV – abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; (...)

O impacto real da Resolução do Conselho Regional de Medicina Veterinária nº 1236/2018 na prática é significativo, pois estabelece padrões éticos e de qualidade para o exercício da medicina veterinária. Isso influencia diretamente na forma como os profissionais lidam com os animais, garantindo que recebam o cuidado e tratamento adequados. Além disso, essa regulamentação contribui para a proteção da saúde pública, ao promover a prevenção de doenças transmitidas por animais e garantir a segurança alimentar. Em suma, o cumprimento dessas normas éticas e técnicas é essencial para garantir o bem-estar dos animais e a eficácia dos serviços prestados pelos médicos veterinários.

Outra lei fundamental nesse contexto é a Lei Sansão, ou lei nº 14.064 de 2020, que representou um refinamento nas leis de proteção aos animais, demonstrando uma sensibilidade jurídica cada vez maior para com esses animais que para muitos são considerados membros da família.

A modificação legislativa, ao introduzir o parágrafo 1º-A ao artigo 32, representou uma mudança substancial na abordagem legal dos crimes contra animais. Ao qualificar esses delitos com pena privativa da liberdade, incluindo a possibilidade de reclusão, a lei elevou o grau de gravidade atribuído a tais condutas. Anteriormente considerados crimes de menor potencial ofensivo, agora são tratados com maior rigor, refletindo uma resposta mais enérgica do sistema jurídico diante de atos de violência contra animais. Essa medida não apenas busca

coibir essas práticas, mas também demonstra um reconhecimento mais amplo da importância de proteger a integridade e o bem-estar dos animais na sociedade.

Com a supracitada evolução no contexto da proteção legal aos animais, nota-se que a criminalização da conduta contida no tipo penal foca na proibição da crueldade contra os animais, tendo como ponto secundário a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a natureza e a biodiversidade. Revelando assim o valor e a dignidade intrínseca de todo animal (especialmente cães e gatos) tendo sua proteção resguardada pela Constituição Federal.

Tal legislação é complementada por uma crescente doutrina jurídica⁴ que apoia a transição dos animais de meros objetos para sujeitos de direitos, uma mudança paradigmática que ainda desafia muitas das noções tradicionais no direito. Esse desenvolvimento é apoiado por decisões judiciais, que terão capítulo à parte, que, cada vez mais, reconhecem a capacidade de sofrimento dos animais e a necessidade de sua proteção efetiva. Assim, o direito brasileiro continua a evoluir no sentido de oferecer uma proteção mais robusta e efetiva aos animais domésticos, alinhando-se com uma consciência global sobre a importância do bem-estar animal.

Ao analisar a legislação brasileira percebe-se que não há uma definição explícita e específica do que seriam os "animais domésticos" no Código Civil ou nas principais leis relacionadas a eles. Juridicamente, os animais são tratados como objetos de direito, o que significa que não possuem direitos subjetivos como os seres humanos, mas estão sujeitos a um regime jurídico especial que reconhece sua capacidade de sentir dor e sofrimento. Isso reflete uma tendência mais ampla em muitas jurisdições ao redor do mundo de mover-se em direção ao reconhecimento dos direitos dos animais que afeta e é condizente com a legislação brasileira.

O que tem se presenciado é que a situação jurídica dos animais domésticos está em constante evolução. Tradicionalmente, os animais são considerados bens semoventes segundo o Código Civil Brasileiro. São tratados e classificados como bens móveis para efeitos legais. Isto influencia no tratamento das várias situações jurídicas, incluindo transações comerciais e

⁴ Cita-se a dissertação de mestrado de Diana Maria Meireles Pereira, que defende que os animais, por serem seres sencientes, devem ser considerados sujeitos de direito, de modo que a autora defende uma evolução dos ordenamentos jurídicos nesse sentido. No mesmo sentido, tem-se a posição defendida por Raquel Fabiana Lopes Sparenberger e Juliana Lacerda: “Dessa forma verifica-se que o pensamento da maioria da sociedade e do legislativo em relação aos animais precisa passar por grandes mudanças, fundadas em ideologias mais humanas, pois os animais não devem permanecer sendo considerados como objetos da satisfação humana e sim como seres sencientes, capazes de sentir emoções, dor e por isso merecem ter seus direitos respeitados como qualquer outro ser.” (2015, p. 200-201).

questões de responsabilidade. Nesse sentido, ilustra-se o entendimento jurídico do valor legal de um animal através do que é descrito pelo artigo 82 do Código Civil brasileiro:

Seção II

Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL,2002)

Esse conceito, aplicável a diversos tipos de bens, incluindo animais, reflete uma abordagem jurídica que os considera como objetos passíveis de movimento e transferência de propriedade, sem necessariamente reconhecer sua natureza biológica, emocional ou sentiência.

Essa definição tem implicações importantes no contexto jurídico, especialmente quando se trata de determinar o status legal dos animais. Por um lado, ao classificar os animais como bens móveis, o Código Civil brasileiro tende a tratá-los como propriedade sujeita às regras de posse, transferência e responsabilidade civil. No entanto, essa abordagem pode ser contestada à luz de perspectivas éticas e morais que reconhecem a capacidade dos animais de sentir e sua importância intrínseca como seres sencientes.

Assim, embora o artigo 82 forneça uma definição legal pragmática dos bens móveis, sua aplicação ao contexto dos animais levanta questões sobre a adequação dessa classificação diante da complexidade das relações humanas com os animais e da crescente conscientização sobre seus direitos e bem-estar.

Segundo Bekoff (2022) a ciência já conta com evidências suficientes de que os animais não-humanos são sencientes e, como tal, devem ser tratados com compaixão e respeito. Discussões contemporâneas e alterações legislativas têm buscado reconhecer a natureza sentiente dos animais e ajustar sua proteção legal correspondente. A aceitação da sentiência animal tem implicações significativas para como os animais são tratados em situações cotidianas na sociedade em geral.

A legislação brasileira tem avançado na proteção dos direitos dos cães e gatos reconhecendo-os como seres dignos de serem protegidos, sencientes, que merecem proteção legal. Pode-se acrescentar que as decisões judiciais também refletem essa mudança, tratando casos de maus-tratos com maior rigor e considerando o bem-estar animal como um valor jurídico importante. Em que pese não haver previsão de proposta de alteração no Código Civil quanto ao tratamento jurídico conferido aos animais.

O debate sobre o status jurídico dos animais continua a evoluir, com discussões sobre se eles devem ser reconhecidos não apenas como objetos de proteção, mas como sujeitos de direitos. Essa mudança de paradigma está ganhando apoio em várias frentes, desde ativistas dos direitos dos animais até acadêmicos e profissionais do direito, convergindo em decisões do Tribunais, como as que serão analisadas.

Uma vez reconhecido que os animais possam ser vítimas de crime comissivo, consistente num fazer positivo, praticado com violência e grave ameaça, reconhece-se que eles são dotados de natureza biológica e emocional e, em consequência, são seres sencientes, dotados de emoções, que sentem prazer ou sofrimento.

Os animalejos deixam de ser considerados como uma utilidade a ser usufruída pelos homens, para serem protegidos no mesmo ou próximo ao patamar que os seres humanos, vedado seu tratamento como coisa.

Houve uma necessidade de evolução do sistema normativo do Brasil com base nas alterações dos valores manifestados pela sociedade. Especialmente no que se refere ao tratamento dado pelo Direito Civil no que tange ao fato de deixar de reconhecer os animais como “coisas” e passar a reconhecê-los como seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica.

Em sequência, verifica-se que o sujeito passivo imediato é o próprio animal considerado em si mesmo, podendo apenas afirmar que o meio ambiente seria apenas o sujeito passivo mediato do crime.

Além das leis de proteção, há também uma evolução nas práticas judiciais e na interpretação das leis existentes. Os tribunais brasileiros têm, cada vez mais, tomado decisões que refletem uma preocupação com o bem-estar dos animais, tratando casos de maus-tratos não apenas como infrações administrativas, mas como crimes graves.

Adiante serão abordadas decisões jurisprudenciais relevantes relacionadas à proteção dos animais, nas quais tribunais brasileiros têm se deparado com questões sobre a interpretação e aplicação da legislação vigente, incluindo o artigo 82 do Código Civil. Essas jurisprudências oferecem insights valiosos sobre como o sistema judiciário tem lidado com casos envolvendo maus-tratos, abandono e outras formas de violência contra animais, e como os magistrados têm interpretado e aplicado as leis pertinentes à proteção dos direitos dos animais. Essas decisões refletem não apenas a evolução do entendimento jurídico sobre o valor e a proteção dos animais na sociedade brasileira, mas também servem como referência

para futuros casos similares, contribuindo para o desenvolvimento de um arcabouço legal mais abrangente e eficaz para a defesa dos direitos dos animais.

4- ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO NÃO OFERECIMENTO DO ANPP

Neste capítulo analisar-se-á duas decisões colegiadas que tratam sobre o não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal diante da prática do crime capitulado no artigo 32-A, da lei 9605/98. Em consonância com o destacado anteriormente, será explorada a relevância destes casos para a discussão sobre o tratamento jurídico dos maus-tratos a animais e a negativa de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

A primeira decisão, vinculada ao processo 1500621-35.2021.8.26.0050, publicada 30/11/2023, trata-se de um caso envolvendo o disparo de arma de pressão contra uma gata que necessitou de intervenção cirúrgica para a remoção do projétil, foi ressaltado a aplicação da justiça em situações de violência contra animais indefesos.

No caso, a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP foi baseada no argumento de que a conduta do acusado revelava uma violência deliberada contra o animal, além de um risco para os moradores da vizinhança, considerando-se também relatos de atos anteriores do réu contra outros animais.

A pena foi fixada no patamar mínimo e substituída por duas penas restritivas de direitos, em consonância com a condenação de dois anos de reclusão em regime aberto e multa. Além disso, o valor indenizatório pelos custos da cirurgia e tratamento do animal foi mantido, com base em prova documental.

Diante da sentença condenatória, o acusado interpôs recurso de apelação, visando sua reforma, de modo que alegou, preliminarmente, a nulidade do processo em razão da ausência de oferta do acordo de não persecução penal. No mérito, o acusado pleiteou sua absolvição.

Acerca da preliminar de nulidade suscitada pelo acusado, a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a recusa do Ministério Público foi correta, “pois, em se tratando de crime que envolve maus-tratos contra animais, por certo que a carga de violência nele embutida não se coaduna com os princípios que orientam a aplicação de tal instituto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.” (SÃO PAULO, 2023, p. 451). Além disso, o tribunal paulista entendeu que a postura reincidente do acusado de atirar em outros animais representaria um risco para outras pessoas que ali transitam e, portanto, a

recusa do ANPP foi devidamente justificada pelo Ministério Público, não havendo nulidade no presente caso.

Em que pese a manifestação da 12ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, verifica-se que não houve um aprofundamento na discussão acerca da norma do art. 28-A do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão não adentrou na questão do termo “violência” se referir apenas à pessoa ou também incluir os animais.

De outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do *habeas corpus* nº 1.0000.23.095255-8/000, chegou a examinar apenas a possibilidade de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público em caso de recusa por parte do promotor de primeiro grau de jurisdição.

No caso em questão, foi impetrado *habeas corpus* pleiteando a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, §14, CPP, para verificar a possibilidade de oferecimento do ANPP. A defesa alegou que requereu sua remessa tempestivamente, todavia, o juízo *a quo* negou o pedido. O caso concreto versava sobre o crime de maus tratos a animal. O tribunal mineiro concedeu a ordem de *habeas corpus*, determinando a remessa dos autos para o órgão superior do Ministério Público, a fim de dar cumprimento ao referido dispositivo legal. O argumento utilizado pela 1ª Câmara Criminal considerava que não era o caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP e, portanto, a defesa poderia requerer a remessa dos autos. O TJMG não chegou a analisar se o ANPP era cabível nos casos envolvendo o delito de maus tratos a animal.

Verifica-se, portanto, que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pioneiro ao analisar o assunto. Ao longo desta pesquisa, não foram encontrados acórdãos de outros tribunais que versam sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP em casos envolvendo o crime de maus tratos contra animais. Logo, não há uma jurisprudência aprofundada sobre o tema, mas certamente é esperado que novos casos sejam enfrentados pelos tribunais brasileiros. Futuramente, espera-se que o tema seja enfrentado pelas Cortes Superiores, a fim de pacificar e uniformizar o referido entendimento.

Todavia, é possível afirmar que já existe decisão corroborando com a restrição do uso do ANPP em casos envolvendo violência contra animais, conforme estipulado pela legislação. Através da análise de casos/decisões/julgados selecionados, ilustra-se como as cortes têm interpretado e aplicado as restrições legais ao ANPP em situações de maus-tratos a cães e gatos.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), estabelecido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), representa um avanço significativo na justiça restaurativa. A aplicação do ANPP, conforme estipulado no Código de Processo Penal, requer a ausência de violência ou grave ameaça, entre outros critérios.

Contudo, a interpretação desse requisito deve ser expandida para considerar a violência exercida contra qualquer ser senciente, incluindo cães e gatos. A violência, seja contra humanos ou animais, é um ato de gravidade tal que justifica a persecução penal plena, visando não apenas punir o infrator, mas também reafirmar os valores sociais contra a crueldade e o abuso. No entanto, sua aplicabilidade deve ser considerada com cautela, especialmente em casos que envolvem violência, independentemente de a vítima ser uma pessoa ou um animal.

O artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, especificamente de maus-tratos contra cães e gatos, prescreve uma pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda. A gravidade atribuída a esses atos reflete uma compreensão legislativa da severidade e da natureza grave do crime, que envolve violência contra seres sencientes. A inclusão de penas mais rigorosas é um indicativo da seriedade com que o legislador encara a violência contra esses seres, reconhecendo-os não apenas como propriedade, mas como entidades sencientes que merecem proteção especial.

Juridicamente, é essencial reconhecer que a violência não deve ser vista de maneira restrita apenas quando dirigida contra humanos. A senciência dos animais — sua capacidade de experimentar dor, sofrimento e emoções — demanda um reconhecimento jurídico que transcende a noção tradicional de violência. O legislador brasileiro, ao instituir penalidades mais severas para crimes contra cães e gatos, reconheceu implicitamente que tais atos constituem violência, merecendo resposta penal proporcional.

Assim, a aplicação do ANPP a esses casos contraria a intenção do legislador de assegurar uma punição adequada e efetiva para os infratores, visto que a substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas não reflete adequadamente a reprovação social e a gravidade do ato cometido. Além disso, a oferta de ANPP, em situações que envolvem violência expressiva contra animais sencientes, pode minar o efeito dissuasivo das sanções penais e comprometer a proteção jurídica destinada a esses seres. Conclui-se, portanto, o não

oferecimento do ANPP em casos de crimes de maus-tratos contra cães e gatos está alinhada com os princípios de justiça e com a legislação vigente, que busca proteger de maneira efetiva os animais de atos de crueldade. Ignorar a violência contra esses seres sencientes sob a prerrogativa de que o ANPP visa a desburocratização do sistema penal seria minimizar a gravidade dos atos praticados e, conseqüentemente, falhar na proteção adequada que a legislação se propõe a garantir. A prática de violência, seja contra humanos ou animais, deve ser enfrentada com medidas judiciais que refletem a seriedade do crime e reforçam o compromisso da sociedade com a justiça e o respeito a todas as formas de vida.

A realidade demonstra que o direito dos animais sob a ótica das garantias constitucionais ainda precisa de uma maior evolução. Contudo na prática isto está sendo observado através das manifestações jurídicas, ministeriais e judiciais. O reconhecimento dos animais, especialmente cães e gatos, como sujeito de direitos priorizando a sua dignidade é o caminho da sociedade atual amparando os vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol. **Pacote anticrime comentado**. Salvador: JusPodivm, 2020.

Apelação Criminal 1500621-35.2021.8.26.0050; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

ARAÚJO, Anaís. Existe a possibilidade do cabimento de ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) em crimes de maus-tratos de animais? 11 de dezembro de 2023. Disponível em: https://web.abracrim.adv.br/existe-a-possibilidade-do-cabimento-de-anpp-acordo-de-nao-persecucao-penal-em-crimes-de-maus-tratos-de-animais/#_ftn1

ATAÍDE JR, Vicente; MANOEL, Carneiro. **Impossibilidade de ANPP no crime de maus-tratos contra cães e gatos**. 2023. <https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/vicente-franklin-maus-tratos-caes-gatos-anpp/>

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal, teoria e prática**. São Paulo: Editora JHmizuno, 2019.

BEKKOF, Marc. **It's Time To Stop Wondering if Animals Are Sentient—They Are: Is it anti-science to claim that nonhumans aren't sentient?** Psychology Today, 2022. Disponível em :https://www-psychologytoday-com.translate.google.us/blog/animal-emotions/202205/it-s-time-stop-wondering-if-animals-are-sentient-they-are?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em 02 de maio de 2024.

BERTUZZO, Tiago Bregolin. Do crime de maus-tratos contra cães e gatos à (im) possibilidade de acordo de não persecução penal: uma análise da atuação penal em defesa do animal. Caxias do Sul, 2023.

BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **ABNT NBR ISO 14001:2004**. Sistemas da gestão ambiental – requisitos com orientações para uso. ABNT, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.madeira.ufpr.br/disciplinasghislaine/iso-14001-2004.pdf>.

BRASIL. Ato CGMP nº 2, de 17 de abril de 2023. Centro de estudos e aperfeiçoamento funcional do ministério público diretoria de informação e conhecimento. Diário oficial eletrônico do MPMG de 18.04.2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código De Processo Penal**.

BRASIL. **Lei n.º 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm.

BRASIL. **Lei n.º 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais

quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm

BRASIL. **Lei n.º 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm, ACESSO EM 02 DE MAIO DE 2024

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal**, e dá outras providências.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 3. ed. São Paulo: Juspodium, 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 97

COSTA, Fred. PL que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para proibir a celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP nos crimes de maus-tratos a cães e gatos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2356654 acesso em 26 de abril de 2024.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Crime de maus tratos contra cães e gatos: ANPP e proibição da guarda**. Meu Site Jurídico. 2020.

GALILEU; **Terapia com cães pode ajudar no aprendizado de estudantes, aponta estudo**: Pesquisa feita nos EUA sugere que a interação humano-animal tranquiliza os alunos, faz com que eles lidem melhor com o estresse e favorece habilidades cognitivas. Editora Globo, maio de 2021.

GLATTER, Robert. **Animais de estimação podem ajudar na saúde mental ao reduzir a solidão no isolamento**: Estudo feito no Reino Unido revelou que 90% dos tutores lidaram melhor com o confinamento. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbessaude/2020/09/animais-de-estimacao-podem-ajudar-na-saude-mental-ao-reduzir-a-solidao-no-isolamento/>

GLOBO. Passeios podem diminuir o risco de demência em cães e tutores, diz estudo. Os exercícios provavelmente impactam positivamente na biologia do envelhecimento, reduzindo inflamações, aumentando a plasticidade cerebral e evitando a obesidade. Vida de Bicho. Globo, 2020. Disponível em: <https://vidadebicho.globo.com/saude/noticia/2022/12/passeios-podem-diminuir-o-risco-de-demencia-em-caes-e-tutores-diz-estudo.ghtml>.

GUEVARA, Aline. **Cães e Gatos Domésticos Serão 101 Milhões No Brasil Em 2030**. Revista PetCenter, Groom Brasil. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.revistapetcenter.com.br/atualidades/ca%CC%83es-e-gatos-domesticos-sera%CC%83o-101-milho%CC%83es-no-brasil-em-2030/>. Acesso em 09 de maio de 2024.

https://static1.squarespace.com/static/63029753f394340c2bb23ef8/t/66172770d00c657e9d1d5c36/1712793457961/F61130459C63A5_cnmp-tokinho-anpp.pdf acesso em 26 de abril de 2024

DA SILVA, Emanuel Matias. **Oferta do ANPP e a questão dos maus tratos a animais**. Consultor Jurídico. 2 de novembro de 2023,

<https://www.conjur.com.br/2024-mar-26/proposta-de-alteracao-no-codigo-civil-nao-altera-status-juridico-dos-animais/>

IBGE. **Planos de dados abertos 2024-2025**. Rio de Janeiro, 2024.

IBGE. **Quase 48 milhões de domicílios no Brasil tem cães ou gatos, aponta pesquisa do IBGE**: Os dados revelados pelo IBGE mostram que a vacinação dos animais teve uma queda. Correio Brasiliense, 2019.

PENDRY, Patrícia; CARR, Alexa M.; VANDAGRIFF, Jaymie L.; Nossa, Nancy R. **Incorporando a interação humano-animal em programas de gerenciamento de estresse acadêmico: efeitos na função executiva de estudantes universitários típicos e em risco**. AERA Open January-December 2021, Vol. 7, No. 1, pp. 1–18 DOI: <https://doi.org/10.1177/23328584211011612> Article reuse guidelines: sagepub.com/journals-permissions © The Author(s) 2021. <https://journals.sagepub.com/home/ero>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Habeas Corpus* nº 1.0000.23.095255-8/000. Relator Alberto Deodato Neto. Minas Gerais, 31 de maio de 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 08. Mai 2024.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Acordo de não persecução penal – guia prático. CaoCrim, 2022. **MPMG Jurídico** – Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/2F/14/F8/5E/D59A38106192FE28760849A8/-%20Acordo%20de%20nao%20persecucao%20penal.pdf>. Acesso em: 08. Mai 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1500621-35.2021.8.26.0050**. Apelante: Romulo Enrique Prata, Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator José Roberto Nogueira Nascimento. São Paulo, 30 de novembro de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 08. Mai 2024.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**, v. 12, n. 2, p. 183-202, 2015.

PEREIRA, Diana Maria Meireles. **Animais: Sujeitos de Direito ou Direitos de um Sujeito?**. 2015. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/34694>. Acesso em 08. Mai 2024.

PINHEIRO, Igor Pereira; MESSIAS, Mauro. **Acordos de não persecução penal e cível**. São Paulo: Editora Mizuno, 2021.

GAGLIARDI, Eloisa Baissardo. **Cartilha de Defesa Animal do MPSP ganha seção sobre maus-tratos a cães e gatos**. Ministério Público de São Paulo – MPSP. São Paulo. 2020.